



ESTADO DA PARAIBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI N.º 128/90-nº na origem 020 (Complementar)

Em 22 de agosto de 19 90

Autor Poder Executivo

**EMENTA:** Estrutura a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

**DISTRIBUIÇÃO**

REGIME DE URGÊNCIA

Por ordem do Sr.  
 Con. Justic. Sr.  
 Felix Araujo Filho,  
 ao Sr. Ary Ribeiro  
 para emitir parecer.  
 Em, 26.08.90

A Comissão de JUSTIÇA  
 para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal de 08 de 19 90

Franco Filho Presidente  
 Secretário

Aprovado em sessão de 18 de 09  
 de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal  
 Presidente  
 Secretário

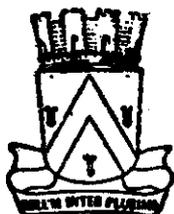
Aprovado em sessão de 18 de 09 - MAJIORIA  
 de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal  
 Presidente  
 Secretário

REDAÇÃO FINAL - MAJIORIA

Aprovado em sessão de 18 de 09  
 de 19 90.

S.S. Câmara Municipal, 18 de 09 de 19 90  
 Presidente  
 Secretário



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 128/90.

ESTRUTURA A PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-  
AS.

**CAPÍTULO I**

**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande é órgão incubido de defender os interesses do Município em juízo, superintender, coordenar, controlar e delinear a orientação jurídica a ser seguida pela Prefeitura, instaurar e processar os feitos de natureza disciplinar e exercer funções jurídico-consultivas do Executivo e da Administração Municipal.

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município é estruturada a nível de Secretaria e terá a organização e competência própria, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- I - Procurador Geral
- II - Departamento de Administração
- III - Departamento do Contencioso

**Parágrafo Único** - Os Departamentos serão dirigidos por Procuradores do Quadro da Procuradoria, efetivos escolhidos dentre aqueles ocupantes do mais alto nível da categoria, em lista tríplice, pelo Chefe do Executivo.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município será dirigida por um Procurador Geral, nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido entre advogados reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º - O Procurador Geral supervisionará, coordenará, controlará e delineará a orientação geral a ser observada na Procuradoria, em conjunto com os Procuradores municipais, na forma desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 6º - Compete à Procuradoria Geral, por intermédio do Procurador Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - receber citações judiciais;
- III - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;
- IV - exercer funções Jurídico-consultivas atinentes à esfera do Executivo e da Administração municipal em geral;
- V - processar sindicância, inquérito administrativo e demais procedimentos disciplinares;
- VI - zelar pelo estrito cumprimento da Legislação' concernente ao Município, representando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que se fizer necessário;
- VII - propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurarem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- VIII - proceder as desapropriações;
- IX - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de sua finalidade.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL**

**Art. 7º** - Compete ao Procurador Geral do Município:

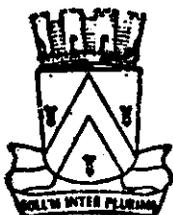
- I - orientar, superintender e distribuir os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria;
- II - patrocinar a defesa dos interesses do Município, nas ações em que seja autor, réu, assistente ou oponente;
- III - propor ao Chefe do Executivo a declaração de nulidade de atos da Administração centralizada e descentralizada;
- IV - receber citações e demais atos de comunicação oriundos de ações de interesse do Município, podendo delegar estas atribuições;
- V - apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, in tercâmbio de informações e seu aprimoramento cultural e profissional;
- VI - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos dos Procuradores;
- VII - confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de inte resse do Município, podendo delegar estas atri buições;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

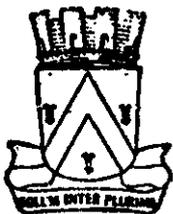
- VIII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;
- IX - emitir pareceres sobre questões jurídicas, podendo delegar estas atribuições;
- X - elaborar minutas de contratos e outros atos jurídicos, podendo delegar estas atribuições;
- XI - promover o estudo e a emissão de pareceres sobre a aplicabilidade de normas jurídicas federais e estaduais ao Município;
- XII - elaborar minutas de projetos de Lei e de Decretos, examinando-os do ponto de vista da técnica legislativa, de conformidade com o ordenamento jurídico do país e face à Legislação em vigor;
- XIII - adotar medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa municipal e propor ao Prefeito as que excedam de sua competência;
- XIV - promover o ajuizamento da dívida ativa e de outros créditos do Município, cobráveis executivamente;
- XV - manter informado o Secretário de Finanças quanto à cobrança executiva dos créditos do Município;
- XVI - elaborar minutas de termo de acordo para parcelamento de débitos, bem como sua lavratura;
- XVII - emitir pareceres em processos internos que envolvam questões jurídicas relevantes;
- XVIII - promover as desapropriações amigáveis e judiciais, bem como elaborar as minutas desses atos;
- XIX - examinar a documentação pertinente a elaborar as minutas dos atos necessários às aquisições ou alienações de bens imóveis pelo Município;
- XX - elaborar minutas de contratos de concessão ou permissão remunerada ou gratuita do uso dos bens imóveis municipais, bem como sua lavratura e registro;
- XXI - assessorar a Comissão Permanente de Licitação, quando solicitado;
- XXII - manter o Chefe do Executivo e as autoridades com-

Q



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- petentes informados dos processos em andamento na Justiça, das providências adotadas e dos despachos e decisões que forem proferidos em juízo;
- XXIII - acordar e recorrer em juízo, mediante autorização do Chefe do Executivo;
  - XXIV - promover análise de projetos e anteprojetos, de Leis estaduais e Federais manifestando-se sobre sua repercussão na administração municipal;
  - XXV - designar Procurador para desempenhar as atividades que julgar necessárias;
  - XXVI - apresentar ao Chefe do Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de Leis e Decretos, elaborando a competente representação;
  - XXVII - propor ao Chefe do Executivo a abertura de concurso para Procuradores;
  - XXVIII - apreciar a edição de decisão normativa sobre matéria sugerida pelos Diretores de cada Departamento;
  - XXIX - manifestar sua opinião sobre a indicação de Procuradores para o exercício de funções de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias e outros órgãos municipais;
  - XXX - decidir sobre a inclusão de débitos no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, podendo, se necessário, delegar esta atribuição;
  - XXXI - autorizar despesas que devam correr por conta de verbas próprias do orçamento vigente;
  - XXXII - participar das Comissões de Inquérito Administrativo, dando-lhe orientação jurídica, podendo delegar esta atribuição;
  - XXXIII - exercer outras atribuições compatíveis com o



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

**CAPÍTULO V**

**DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO**

**Art. 8º** - Ao Diretor de cada Departamento, compete:

- I - administrar e superintender seu Departamento;
- II - receber, mediante delegação, as citações, notificações e intimações em procedimentos judiciais promovidos contra o Município e relacionadas com a matéria de competência do Departamento;
- III - emitir pareceres em processos que versem matéria de competência atribuída ao respectivo Departamento;
- IV - oferecer parecer sobre minutas de Leis e Decretos referentes à matéria de sua competência;
- V - despachar requerimentos sobre matéria de competência do Departamento;
- VI - proferir despachos em assuntos de competência do Departamento;
- VII - fornecer, anualmente, os dados e elementos necessários à elaboração do orçamento programa' do Município;
- VIII - dar exercício aos servidores designados para o Departamento;
- IX - emitir certidões e atestados sobre assunto de sua competência;
- X - designar os locais de trabalho e os horários de serviço do pessoal lotado no órgão e dispor sobre sua movimentação interna;
- XI - opinar sobre o preenchimento dos demais cargos de chefia que integram o órgão sob sua direção;
- XII - aprovar a escala de férias do pessoal que lhe



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

é diretamente subordinado;

- XIII - propor a apuração de irregularidades e aplicar as penas de advertência verbal e repreensão, nos termos da Legislação vigente, aos servidores que lhe são diretamente subordinados.

**CAPÍTULO VI**

**DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 9º** - Compete ao Diretor do Departamento de Administração:

- I - quanto às atividades de programação e planejamento:
  - a)- promover a participação da Procuradoria Geral na elaboração dos planos e programas de governo;
  - b)- assessorar o Procurador Geral na formulação dos objetivos do órgão, compatibilizando-os com os objetivos gerais do governo;
  - c)- acompanhar, a nível setorial, as atividades de programação, coordenação e análise das atividades da Procuradoria;
  - d)- estudar e opinar sobre a viabilidade econômica de planos e programas a serem propostos pela Procuradoria;
  - e)- assessorar o Procurador Geral na coordenação dos projetos que se elaboram, tendo em vista observar as diretrizes e normas do órgão central de planejamento;
  - f)- coordenar, a nível setorial, a elaboração da proposta de orçamento plurianual de investimento e da proposta anual de orçamento, para



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- posterior remessa ao órgão central do sistema;
- b) - promover o empenho das despesas e o controle orçamentário da Procuradoria, habilitando-se a informar, diariamente, a posição das dotações;
  - c) - promover a implantação, na Procuradoria, das diretrizes de organização administrativa em camadas do órgão central de planejamento, a fim de que se obtenha o maior êxito na execução de programa de governo;
  - d) - coordenar, a nível setorial, a manutenção dos fluxos de informação estabelecidos para instruir o processo decisório e a coordenação das atividades governamentais;
  - e) - fazer operar, na Procuradoria, as normas emanadas do órgão central de planejamento sobre acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos;
  - f) - fazer preparar e encaminhar, de acordo com as normas aprovadas pela Coordenadoria de planejamento, as informações e relatórios solicitados sobre a elaboração, implantação e execução dos planos, programas e projetos;
  - g) - fazer organizar e manter atualizados os dados estatísticos da Procuradoria, tendo em vista os programas de análise, avaliação e controle estabelecidos pelo Sistema Municipal de Planejamento;
- II - quanto às atividades de administração de pessoal:
- a) - promover a preparação dos expedientes relativos aos servidores lotados na Procuradoria cuja competência não esteja deferida à Secretaria de Administração na periodicidade e na conformidade com as instruções baixadas pelo



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

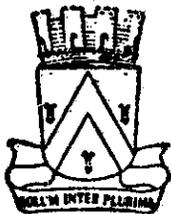
- f) - fazer datilografar e duplicar circulares, instruções e recomendações emanadas o Procurador Geral;
- g) - tomar as medidas para manter organizada uma pequena biblioteca especializada em assuntos Jurídicos;
- h) - orientar a atualização de fichários da Legislação, jurisprudência e normas legais de interesse da Prefeitura;
- i) - zelar pela manutenção na biblioteca da Procuradoria, de pastas organizadas com a coleção do Semanário Oficial e outros periódicos de interesse para as atividades da Procuradoria;
- j) - articular-se com órgãos da Prefeitura para manter atualizados os fichários de informações da Procuradoria;
- l) - promover a divulgação de pareceres e outros atos pertinentes às atividades técnico jurídicas.
- V - quanto às atividades de zeladoria e serviços gerais;
- a) - fiscalizar a conservação e a limpeza de móveis e instalações, solicitando as necessárias providências à Secretaria de Administração.

**CAPÍTULO VII**

**DO DEPARTAMENTO CONTENCIOSO**

**Art. 10º** - Compete ao Diretor do Departamento Contencioso:

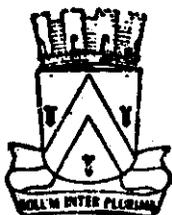
- I - superintender os serviços de recebimento, dis-



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- tribuição e encaminhamento de processos e demais documentos que tramitam pelo Departamento;
- II - distribuir com os Procuradores Municipais os processos administrativos;
  - III - elaborar estudos e preparar informações, em virtude de solicitação do Procurador Geral;
  - IV - indicar Procuradores para comparecerem a audiências judiciais, mantendo fichários das demandas, seja o Município autor, réu, oponente ou assistente;
  - V - manter o controle dos prazos para a remessa de informações;
  - VI - registrar a distribuição de procedimentos administrativos da Procuradoria;
  - VII - acompanhar o andamento das ações judiciais para ciência ao Procurador Geral das sentenças e decisões finais;
  - VIII - registrar e controlar custas processuais, honorários e demais despesas judiciais;
  - IX - acompanhar os processos de desapropriações, administrativa ou judicialmente;
  - X - providenciar o registro imobiliário, procedendo averbações de logradouros públicos e de regularização de loteamentos e arruamentos clandestinos e demais questões pertinentes;
  - XI - manter atualizada a tramitação administrativa das cobranças de execuções fiscais;
  - XII - coordenar e controlar os serviços de notificação de contribuintes, investigação de endereços e bens e pagamento de despesa com execuções judiciais;
  - XIII - distribuir e supervisionar a utilização racional de recursos humanos e materiais;
  - XIV - elaborar a proposta de despesa do Departamento, controlar a aplicação de numerário e co-

φ



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- ordenar o pagamento das despesas do Departamento;
- XV - elaborar minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

**Art. 11** - Aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observadas as normas específicas constantes desta Lei Complementar.

**Art. 12** - O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por banca formada por dois Procuradores do quadro e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º - a banca constituída nos termos do caput deste artigo elaborará as questões a serem sorteadas, aplicará e corrigirá as provas e atribuirá pontos aos títulos.

§ 2º - O resultado do concurso será levado à homologação do Prefeito.

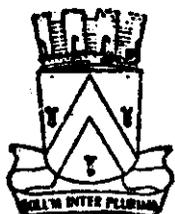
§ 3º - As nomeações obedecerão à ordem de classificação.

**Art. 13** - O concurso de ingresso será aberto quando houver vaga no grau inicial da carreira.

**Art. 14** - Os concursos de ingresso compreenderão:

- I - prova escrita de dissertativa e prática;
- II - prova oral de erudição jurídica;
- III - valorização dos títulos;
- IV - exame psicotécnico.

§ 1º - A prova escrita será eliminatória e versará sobre toda a matéria do programa, com sorteio de quatro assuntos,



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

com peso igual, sendo um deles, obrigatoriamente, de direito constitucional relativo ao Município.

§ 2º - A prova oral dar-se-á quinze dias após a publicação do resultado da prova escrita e para os candidatos que também tenham sido aprovados no exame psicotécnico e versará sobre três temas do programa, cada um sorteado par cada examinador.

§ 3º - Somente serão computáveis os seguintes títulos:

- I - título de doutor, mestre ou especialista conferidos por instituição de ensino reconhecida quando acompanhados da respectiva tese ou dissertação;
- II - obra jurídica editada;
- III - artigos jurídicos publicados;
- IV - teses jurídicas da área municipal defendidas em congressos, simpósios e encontros.

§ 4º - O exame psicotécnico, obrigatório, sem exceções, será realizado por especialista indicado pela Banca.

§ 5º - Todas as provas serão publicadas.

§ 6º - As notas às provas serão dadas pelos examinadores na escala de zero a dez.

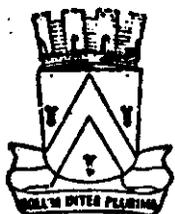
§ 7º - Os pontos atribuídos aos títulos dos candidatos aprovados nas provas escrita e oral, até o máximo de cinco, obedecerão ao critério aprovado pela Banca e constante do edital.

Art. 15 - Aberta vaga em grau não inicial, será promovido, por merecimento, o Procurador com mais pontos na classe imediatamente inferior.

Art. 16 - Os critérios para aferição dos pontos, para promoção, constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, sendo obrigatória a previsão de um quarto, do valor total, para o critério antiguidade, descontada deste ponto por faltas injustificadas e suspensões.

Parágrafo único - O interstício de trezentos e sessenta e cinco dias, para promoção, não será observado se na classe

④



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

não houver candidatos com mais tempo de exercício.

Art. 17 - A promoção dos funcionários não pertencentes à carreira de Procurador, lotados na Procuradoria Geral do Município, obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, restrita sua inscrição aos pertencentes a este quadro.

Art. 18 - A progressão dos funcionários lotados na Procuradoria Geral do Município obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, restrita sua inscrição a este quadro.

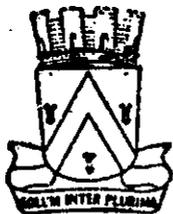
Art. 19 - Ao Procurador Municipal, ainda que não sujeito ao regime de dedicação profissional exclusiva, é vedada a atuação contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem.

Art. 20 - Ao Procurador Municipal é vedado divulgar manifestação opinativa firmada em relação a caso ou hipótese concreta enquanto não acolhida em caráter definitivo pela Administração.

Art. 21 - No exercício de suas funções, é facultado ao procurador do Município, por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduze à divergência.

Art. 22 - A carreira de Procurador compreenderá níveis na forma que dispuser o Plano de Cargos e Salários do Município.

Q



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23** - Aplica-se ao Procurador Geral do Município as mesmas disposições referentes aos Secretários Municipais nas convocações para comparecer aos Plenário ou às Comissões da Câmara Municipal, ressalvando-se:

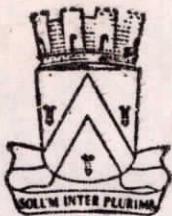
- I - as informações sobre teses jurídicas a serem sustentadas pela Procuradoria em Processos administrativos ou judiciais, que não serão questionados;
- II - a posição da Procuradoria diante de fatos ou atos sobre os quais não tenha ainda se pronunciado, que não será questionada, na salvaguarda dos interesses do Município.

**Art. 24** - Os Procuradores Municipais cumprirão horário semanal de trinta horas de trabalho.

**Art. 25** - Ficam subordinadas ao Departamento de Administração as Funções Gratificadas de Chefe de Serviços Burocráticos e de Chefe de Serviços Gerais, criadas pelo Decreto nº 1829, de 08 de setembro de 1989.

**Art. 26** - Ficam subordinadas ao Departamento do Contencioso as Funções Gratificadas de Chefe de Repertório de Jurisprudência e de Chefe do Controle de Execuções Fiscais, criadas pelo decreto nº 1829, de 08 de setembro de 1989.

**Art. 27** - Os Procuradores Municipais níveis I, II e III, atualmente lotados na Procuradoria Geral ficam efetivados em seus cargos a partir da vigência desta Lei, assegurada a isonomia com os vencimentos do Procurador Geral, excluída a Gratificação de Representação, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 27, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

**Art. 28** - Todos os funcionários lotados na Procuradoria Geral do Município gozarão férias anuais, exclusivamente nos períodos de férias forenses, conforme escala.

**Parágrafo Único** - Nos casos de licença-prêmio, o Procurador Geral do Município dará aos interessados opção da escolha de datas que possam atender aos interesses da Procuradoria.

**Art. 29** - Os Procuradores do Município obedecerão às disposições regradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**Art. 30** - As despesas com a execução desta Lei Complementar, serão cobertas pelos recursos orçamentários próprios.

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1990.

FÉLIX ARAÚJO FILHO  
Presidente

JOSÉ LUIZ JÚNIOR  
Secretário

ARI RIBEIRO  
Secretário

Emenda n. 1.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
na sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_  
Secretário \_\_\_\_\_

O art. 31 vigorará com  
a seguinte redação:

Esta Lei Complementar entrará  
em vigor na data de sua  
publicação -

Cy- 27-8-90  
Hump

Emenda n. 2.

Art. 32 - Revogam-se as  
disposições em contrário -

Cy- 27-8-90.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
na sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_  
Secretário \_\_\_\_\_

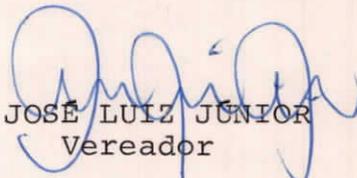
EMENDA Nº 03

O art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- I - Procurador Geral
- II - Departamento de Administração
- III - Departamento do Contencioso

Parágrafo Único - Os Departamentos serão dirigidos por Procuradores do Quadro da Procuradoria, efetivos escolhidos dentre aqueles ocupantes do mais alto nível da categoria, em lista triplíce, pelo Chefe do Executivo.

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

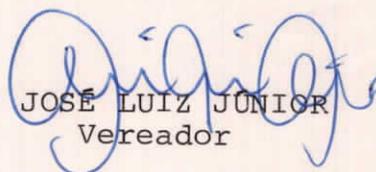
  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE  
na sessão de 18 de 9 1990  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Secretário

EMENDA Nº 04

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município, será dirigida por um Procurador Geral, nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre os integrantes do Quadro da Procuradoria, do nível mais alto da categoria de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito a mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

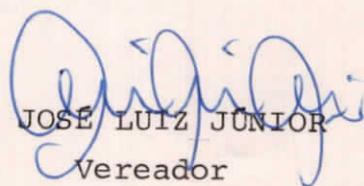
  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Vereador



EMENDA Nº 05

Elimine-se os incisos VII e VIII.

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Vereador

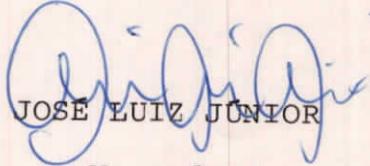
**ARQUIVE-SE**  
Em 18 de 19 de 1990  
\_\_\_\_\_  
Presidente

EMENDA Nº 06

O inciso XXV do art. 7º terá a seguinte redação.

"Inciso XXV - designar Procurador para desempenhar as atividades que julgar necessárias, dentre as atribuições de Procurador e de interesse do município".

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Vereador

REJEITADO POR MAIORIA  
Em, 18 de 9, de 1990  
PRESIDENTE  
1º. SECRETÁRIO

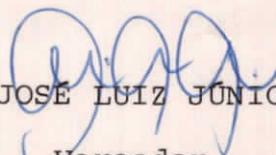
EMENDA Nº 07

O inciso XXX do art. 7º terá a seguinte redação:

*Exerds.*

~~ainda~~: substituir a palavra decidir por oferecer parecer

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

  
JOSE LUIZ JÚNIOR  
Vereador

REJEITADO POR MAIORIA  
Em, 18 de 19 de 1990  
PRESIDENTE  
1º. SECRETÁRIO

EMENDA Nº 08

Elimine-se todo o art. 8º.

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

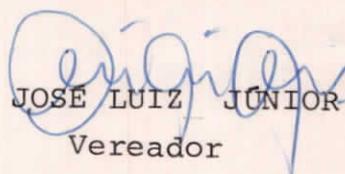
*JL*  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Vereador  
*Jose Luiz Junior*

REJEITADO POR MAIORIA  
Em 18 de 19 de 19 90  
PRESIDENTE  
1º. SECRETÁRIO

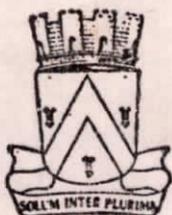
EMENDA Nº 09

Elimine-se no capítulo VIII os art. 14º seus incisos e parágrafos, art. 15º, art. 16º e parágrafo único, art. 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º.

Campina Grande, 14 de setembro de 1990

  
JOSE LUIZ JÚNIOR  
Vereador

**REJEITADO POR MAIORIA**  
Em 18 de 9 de 1990  
PRESIDENTE  
1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
AO PROJETO DE LEI Nº 128/90 - nº origem 20/90  
AUTOR: Poder Executivo

Ementa: Estrutura a Procurado-  
ria Geral do Município  
e dá outras providência  
as.

Relator: Ary Ribeiro

Temos em nossa Douta Comissão de Justiça, Projeto de Lei nº 128/90, nº na origem 20/90, de origem do Poder Executivo, para que seja emitido o devido parecer.

Pretende o Executivo Municipal ao apresentar esta mensagem, com a aquiescência deste Poder Legislativo, Estruturar a Procuradoria Ge-  
ral do Município, com o fim de organizar aquele órgão responsável por um importante serviço dentro do Poder Executivo, facilitando o trabalho que ali é realizado diariamente, tornando-o independente ao desvinculá-  
lo do Gabinete do Prefeito.

Por estas razões, e ao analisarmos o caráter constitucional, jurídico, do Projeto de Lei em pauta, é que a Comissão de Justiça, opina, pela sua tramitação, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de agosto de 1990.

Felix Araújo Filho  
Presidente

José Luiz Junior  
secretário

  
Ary Ribeiro  
membro -relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER EM SEPARADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 128/90 - nº Origem 20/90  
Autor: Poder Executivo

Por dever de ofício, sinto-me na obrigação de oferecer o meu parecer sobre a matéria, sugerindo a essa 07 (se te) emendas que considero importantes para um melhor disciplina mento da matéria, isto porque no art. 3º cria a estrutura, mais não enquadra o Procurador Geral, e ainda cria os Departamentos de Administração e Contencioso, porém não indica quem são seus ocupantes e a forma de ocupação. Sugerimos:

Sugiro a inclusão com a seguinte redação: 1) Procurador; 2) Departamento de Administração; 3) Departamento do Contencioso. Sugiro ainda: os Departamentos serão dirigidos por Procuradores do Quadro da Procuradoria, efetivos, escolhidos dentre aqueles ocupantes do mais alto nível da categoria, em lista triplice, pelo Chefe do Executivo.

O Art. 4º não observa o que preceitua a Lei Orgânica do Município, art. 78, § 1º, que determina a observação da Constituição Federal e Estadual, em especial o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Esta determina que os cargos de confiança devam ser preenchidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira. O art. 4º. retira totalmente esta condição.

Sugerimos: A Procuradoria Geral do Município será dirigida por um Procurador Geral, nomeado livremente pelo Che



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

fe do Executivo Municipal, escolhido dentre os integrantes do Quadro da Procuradoria, do nível mais alto da categoria, de reconhecido saber jurídico e reputação libibada, inscrito a mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

As atribuições do Procurador Geral são conflitantes:

- Os incisos VII e VIII conflitam com o inciso .. XXIII. Este último deve permanecer, pois é do Chefe do Poder Executivo Municipal o poder de decisão sobre os interesses do Município.

- O inciso XXV, parte final oferece entendimento de ordem pessoal. O melhor seria dizer: "designar procurador para desempenhar as atividades que julgar necessárias, dentre as atribuições de Procurador e de interesse do Município".

- O inciso XXX atribui poder de decisão ao Procurador, o melhor seria dizer: Oferecer parecer...

- O art. 8º não tem sentido dado a especificação dos arts. 9º e 10º.

- No capítulo VIII, entendemos que a matéria de concurso público é específica de editais e normas complementares, o que deve permanecer é apenas o seguinte: art. 11, 12 e 13.

- Na verdade a Estrutura da Procuradoria não foi tratada. Limitou-se o Projeto a oferecer algumas atribuições do Procurador Geral, dizer de sua indicação e criar dois Departamentos, e outras de forma aleatória, sem contudo dizer da Estrutura propriamente dita. Chega, inclusive a omitir as atribuições, cargos e forma de ocupação de órgão já existentes na Procuradoria - Decreto



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

nº 1.829 - Chefe do Controle de Execuções Fiscais, Chefe de Serviços Gerais, Chefe de Repertório e Jurisprudência e Chefe de Serviços Burocráticos. Estes serviços foram tratados aleatoriamente em dois artigos - 25 e 26, dizendo, apenas, que são subordinados aos Departamentos de Administração e Contencioso.

Sala das Comissões Permanentes em 14 de setembro de 1990.

  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Secretário



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 020

De, 22 de agosto de 1990

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar que tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, regulamentando a Estrutura da Procuradoria Geral do Município, visa atender ao que dispõe o art. 27, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que defere ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, para encaminhar Projeto de Lei Complementar regulamentando a Procuradoria Geral do Município.

O espírito do presente Projeto de Lei, a par de obedecer ao ditame constitucional, é o de organizar um serviço essencial da municipalidade. Por outro lado, há que se desfazer equívoco, oriundo da denominação, que quer entender a Procuradoria Geral com as mesmas características de sua homônima da União. Isto é laborar em erro. No caso em espécie, a Procuradoria Geral do Município encontra paradigma na Advocacia Geral da União. Eis que não se pode confundi-la com órgão do Ministério Público, já que o Município não conta com Poder Judiciário próprio. Neste sentido procurou-se ao máximo especificar as atribuições do órgão criado e fixar os critérios gerais de formação de seu quadro profissional. Alguns detalhes foram deixados à margem, como o número de Procuradores a serem lotados, em virtude de que a implantação do Sistema Único, previsto pela Constituição Federal, deverá fixar este quantitativo, assim como a estrutura da carreira.

De resto, atendendo à necessidade imperiosa de estruturar o novo órgão sem gerar novas e astronômicas despesas, foi

☺



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

buscada a racionalização dos recursos humanos já existentes, criando-se dois cargos comissionados, dos quais um já existe. É o cargo de Diretor do Departamento de Administração. O outro cargo é absolutamente necessário ao funcionamento da Procuradoria Geral a nível de Secretaria, como determina a Lei Orgânica, a fim de que seus serviços obedeçam a um mínimo de racionalização.

Resta, por último, solicitar urgência na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, dado à proximidade da elaboração e votação do Orçamento do Município, onde deverá constar a Procuradoria Geral independentemente do Gabinete do Prefeito, onde está sua subordinação atual.

Ao ensejo renovo a Vossas Excelências, testemunhos de apreço e consideração, com convicção de que a matéria será apreciada e aprovada por essa exalsa Casa Legislativa.

Cordialmente,

CÁSSIO CUNHA LIMA

Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 128/90

PROJETO DE LEI Nº 020

De, 22 de agosto de 1990

ESTRUTURA A PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande é órgão incumbido de defender os interesses do Município em juízo, superintender, coordenar, controlar e delinear a orientação jurídica a ser seguida pela Prefeitura, instaurar e processar os feitos de natureza disciplinar e exercer funções jurídico-consultivas do Executivo e da Administração municipal.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é estruturada a nível de Secretaria e terá a organização e competência própria, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- 1 - Departamento de Administração.
- 2 - Departamento do Contencioso.

④



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

**Art. 4º** - A Procuradoria Geral do Município será dirigida por um Procurador Geral, nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido entre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º** - O Procurador Geral supervisionará, coordenará, controlará e delineará a orientação geral a ser observada na Procuradoria, em conjunto com os Procuradores municipais, na forma desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III**

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** - Compete à Procuradoria Geral, por intermédio do Procurador Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - receber citações judiciais;
- III - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;
- IV - exercer funções Jurídico-consultivas atinentes à esfera do Executivo e da Administração municipal em geral;
- V - processar sindicância, inquérito administrativo e demais procedimentos disciplinares;
- VI - zelar pelo estrito cumprimento da Legislação' concernente ao Município, representando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que se fizer necessário;
- VII - propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurarem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- VIII -- proceder as desapropriações;
- IX -- desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de sua finalidade.

**CAPÍTULO IV**

DA COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL

**Art. 7º** -- Compete ao Procurador Geral do Município:

- I - orientar, superintender e distribuir os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria;
- II - patrocinar a defesa dos interesses do Município, nas ações em que seja autor, réu, assistente ou oponente;
- III - propor ao Chefe do Executivo a declaração de nulidade de atos da Administração centralizada e descentralizada;
- IV - receber citações e demais atos de comunicação oriundos de ações de interesse do Município, podendo delegar estas atribuições;
- V - apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e seu aprimoramento cultural e profissional;
- VI - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos dos Procuradores;
- VII - confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse do Município, podendo delegar estas atribuições;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- VIII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;
- IX - emitir pareceres sobre questões jurídicas, podendo delegar estas atribuições;
- X - elaborar minutas de contratos e outros atos jurídicos, podendo delegar estas atribuições;
- XI - promover o estudo e a emissão de pareceres sobre a aplicabilidade de normas jurídicas federais e estaduais ao Município;
- XII - elaborar minutas de projetos de Lei e de Decretos, examinando-os do ponto de vista da técnica legislativa, de conformidade com o ordenamento jurídico do país e face à Legislação em vigor;
- XIII - adotar medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa municipal e propor ao Prefeito as que excedam de sua competência;
- XIV - promover o ajuizamento da dívida ativa e de outros créditos do Município, cobráveis executivamente;
- XV - manter informado o Secretário de Finanças quanto à cobrança executiva dos créditos do Município;
- XVI - elaborar minutas de termo de acordo para parcelamento de débitos, bem como sua lavratura;
- XVII - emitir pareceres em processos internos que envolvam questões jurídicas relevantes;
- XVIII - promover as desapropriações amigáveis e judiciais, bem como elaborar as minutas desses atos;
- XIX - examinar a documentação pertinente a elaborar as minutas dos atos necessários às aquisições ou alienações de bens imóveis pelo Município;
- XX - elaborar minutas de contratos de concessão ou permissão remunerada ou gratuita do uso dos bens imóveis municipais, bem como sua lavratura e registro;
- XXI - assessorar a Comissão Permanente de Licitação, quando solicitado;
- XXII - manter o Chefe do Executivo e as autoridades com-

4



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- petentes informados dos processos em andamento na Justiça, das providências adotadas e dos despachos e decisões que forem proferdos em juízo;
- XXIII - acordar e recorrer em juízo, mediante autorização do Chefe do Executivo;
- XXIV - promover análise de projetos e anteprojetos, de Leis estaduais e Federais manifestando-se sobre sua repercussão na administração municipal;
- XXV - designar Procurador para desempenhar as atividades que julgar necessárias;
- XXVI - apresentar ao Chefe do Executivo proposta de argüição de inconstitucionalidade de Leis e Decretos, elaborando a competente representação;
- XXVII - propor ao Chefe do Executivo a abertura de ' concurso para Procuradores;
- XXVIII - apreciar a edição de decisão normativa sobre matéria sugerida pelos Diretores de cada Departamento;
- XXIX - manifestar sua opinião sobre a indicação de Procuradores para o exercício de funções de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias e outros órgãos municipais;
- XXX - decidir sobre a inclusão de débitos no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, podendo, se necessário, delegar esta atribuição;
- XXXI - autorizar despesas que devam correr por conta de verbas próprias do orçamento vigente;
- XXXII - participar das Comissões de Inquérito Administrativo, dando-lhe orientação jurídica, podendo delegar esta atribuição;
- XXXIII - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo. Q



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

CAPÍTULO V

DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 8º - Ao Diretor de cada Departamento, compete:

- I - administrar e superintender seu Departamento;
- II - receber, mediante delegação, as citações, notificações e intimações em procedimentos judiciais promovidos contra o Município e relacionadas com a matéria de competência do Departamento;
- III - emitir pareceres em processos que versem matéria de competência atribuída ao respectivo Departamento;
- IV - oferecer parecer sobre minutas de Leis e Decretos referentes à matéria de sua competência;
- V - despachar requerimentos sobre matéria de competência do Departamento;
- VI - proferir despachos em assuntos de competência do Departamento;
- VII - fornecer, anualmente, os dados e elementos necessários à elaboração do orçamento programa' do Município;
- VIII - dar exercício aos servidores designados para o Departamento;
- IX - emitir certidões e atestados sobre assunto de sua competência;
- X - designar os locais de trabalho e os horários de serviço do pessoal lotado no órgão e dispor sobre sua movimentação interna;
- XI - opinar sobre o preenchimento dos demais cargos de chefia que integram o órgão sob sua direção;
- XII - aprovar a escala de férias do pessoal que lhe



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

é diretamente subordinado;

- XIII - propor a apuração de irregularidades e aplicar as penas de advertência verbal e repreensão, nos termos da Legislação vigente, aos servidores que lhe são diretamente subordinados.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - Compete ao Diretor do Departamento de Administração:

- I - quanto às atividades de programação e planejamento:
  - a)- promover a participação da Procuradoria Geral na elaboração dos planos e programas de governo;
  - b)- assessorar o Procurador Geral na formulação dos objetivos do órgão, compatibilizando-os com os objetivos gerais do governo;
  - c)- acompanhar, a nível setorial, as atividades de programação, coordenação e análise das atividades da Procuradoria;
  - d)- estudar e opinar sobre a viabilidade econômica de planos e programas a serem propostos pela Procuradoria;
  - e)- assessorar o Procurador Geral na coordenação dos projetos que se elaboram, tendo em vista observar as diretrizes e normas do órgão central de planejamento;
  - f)- coordenar, a nível setorial, a elaboração da proposta de orçamento plurianual de investimento e da proposta anual de orçamento, para



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- posterior remessa ao órgão central do sistema;
- g) - promover o empenho das despesas e o controle orçamentário da Procuradoria, habilitando-se a informar, diariamente, a posição das dotações;
  - h) - promover a implantação, na Procuradoria, das diretrizes de organização administrativa em camadas do órgão central de planejamento, a fim de que se obtenha o maior êxito na execução de programa de governo;
  - i) - coordenar, a nível setorial, a manutenção dos fluxos de informação estabelecidos para instruir o processo decisório e a coordenação das atividades governamentais;
  - j) - fazer operar, na Procuradoria, as normas emanadas do órgão central de planejamento sobre acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos;
  - l) - fazer preparar e encaminhar, de acordo com as normas aprovadas pela Coordenadoria de planejamento, as informações e relatórios solicitados sobre a elaboração, implantação e execução dos planos, programas e projetos;
  - m) - fazer organizar e manter atualizados os dados estatísticos da Procuradoria, tendo em vista os programas de análise, avaliação e controle estabelecidos pelo Sistema Municipal de Planejamento;
- II - quanto às atividades de administração de pessoal:
- a) - promover a preparação dos expedientes relativos aos servidores lotados na Procuradoria cuja competência não esteja deferida à Secretaria de Administração na periodicidade e na conformidade com as instruções baixadas pelo



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Secretário de Administração;

- b) - providenciar o registro desse expediente, bem como de outro sobre a vida funcional dos servidores em relação às suas atividades no órgão;
  - c) - fazer controlar, em primeiro grau, o ponto dos servidores e enviá-lo à Secretaria de Administração até a data estabelecida;
  - d) - coordenar a elaboração da escala anual de férias dos servidores lotados na Procuradoria, conforme as instruções da Secretaria de Administração;
- III - quanto às atividades de administração de material patrimonial;
- a) - promover junto à Secretaria de Administração a requisição e o abastecimento de material para os órgãos da Procuradoria;
  - b) - conseguir, orientação pela Secretaria de Administração, dados que permitam o estabelecimento de previsão de consumo;
  - c) - solicitar os consertos e reparos que se fizerem necessário nos bens móveis e imóveis;
- IV - quanto às atividades relativas a expediente, protocolo e arquivo:
- a) - promover a remessa à Secretaria de Administração de todos papéis devidamente ultimados bem como requisitar aqueles que interessam ao órgão;
  - b) - promover o registro e controle do andamento de papéis;
  - c) - promover a distribuição imediata do expediente recebido aos órgãos da Procuradoria;
  - d) - fazer informar aos interessados sobre o andamento de papéis e orientá-los sobre os demais assuntos pertinentes à Procuradoria;
  - e) - requisitar a duplicação de documentos;

Q



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- f) - fazer datilografar e duplicar circulares, instruções e recomendações emanadas o Procurador Geral;
- g) - tomar as medidas para manter organizada uma pequena biblioteca especializada em assuntos Jurídicos;
- h) - orientar a atualização de fichários da Legislação, jurisprudência e normas legais de interesse da Prefeitura;
- i) - zelar pela manutenção na biblioteca da Procuradoria, de pastas organizadas com a coleção do Semanário Oficial e outros periódicos de interesse para as atividades da Procuradoria;
- j) - articular-se com órgãos da Prefeitura para manter atualizados os fichários de informações da Procuradoria;
- l) - promover a divulgação de pareceres e outros atos pertinentes às atividades técnico jurídicas.
- v - quanto às atividades de zeladoria e serviços gerais;
- a) - fiscalizar a conservação e a limpeza de móveis e instalações, solicitando as necessárias providências à Secretaria de Administração.

**CAPÍTULO VII**

DO DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

**Art. 10º** - Compete ao Diretor do Departamento Contencioso:

- I - superintender os serviços de recebimento, dis-



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- tribuição e encaminhamento de processos e demais documentos que tramitam pelo Departamento;
- II - distribuir com os Procuradores Municipais os processos administrativos;
  - III - elaborar estudos e preparar informações, em virtude de solicitação do Procurador Geral;
  - IV - indicar Procuradores para comparecerem a audiências judiciais, mantendo fichários das demandas, seja o Município autor, réu, oponente ou assistente;
  - V - manter o controle dos prazos para a remessa de informações;
  - VI - registrar a distribuição de procedimentos administrativos da Procuradoria;
  - VII - acompanhar o andamento das ações judiciais para ciência ao Procurador Geral das sentenças e decisões finais;
  - VIII - registrar e controlar custas processuais, honorários e demais despesas judiciais;
  - IX - acompanhar os processos de desapropriações, administrativa ou judicialmente;
  - X - providenciar o registro imobiliário, procedendo averbações de logradouros públicos e de regularização de loteamentos e arruamentos clandestinos e demais questões pertinentes;
  - XI - manter atualizada a tramitação administrativa das cobranças de execuções fiscais;
  - XII - coordenar e controlar os serviços de notificação de contribuintes, investigação de endereços e bens e pagamento de despesa com execuções judiciais;
  - XIII - distribuir e supervisionar a utilização racional de recursos humanos e materiais;
  - XIV - elaborar a proposta de despesa do Departamento, controlar a aplicação de numerário e co-

φ



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

ordenar o pagamento das despesas do Departamento;

- XV - elaborar minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social.

**CAPÍTULO VIII**

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

**Art. 11** - Aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observadas as normas específicas constantes desta Lei Complementar.

**Art. 12** - O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por banca formada por dois Procuradores do quadro e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º - a banca constituída nos termos do caput deste artigo elaborará as questões a serem sorteadas, aplicará e corrigirá as provas e atribuirá pontos aos títulos.

§ 2º - O resultado do concurso será levado à homologação do Prefeito.

§ 3º - As nomeações obedecerão à ordem de classificação.

**Art. 13** - O concurso de ingresso será aberto quando houver vaga no grau inicial da carreira.

**Art. 14** - Os concursos de ingresso compreenderão:

- I - prova escrita de dissertativa e prática;
- II - prova oral de erudição jurídica;
- III - valorização dos títulos;
- IV - exame psicotécnico.

§ 1º - A prova escrita será eliminatória e versará sobre toda a matéria do programa, com sorteio de quatro assuntos,



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

com peso igual, sendo um deles, obrigatoriamente, de direito constitucional relativo ao Município.

§ 2º - A prova oral dar-se-á quinze dias após a publicação do resultado da prova escrita e para os candidatos que também tenham sido aprovados no exame psicotécnico e versará sobre três temas do programa, cada um sorteado par cada examinador.

§ 3º - Somente serão computáveis os seguintes títulos:

- I - título de doutor, mestre ou especialista conferidos por instituição de ensino reconhecida quando acompanhados da respectiva tese ou dissertação;
- II - obra jurídica editada;
- III - artigos jurídicos publicados;
- IV - teses jurídicas da área municipal defendidas em congressos, simpósios e encontros.

§ 4º - O exame psicotécnico, obrigatório, sem exceções, será realizado por especialista indicado pela Banca.

§ 5º - Todas as provas serão publicadas.

§ 6º - As notas às provas serão dadas pelos examinadores na escala de zero a dez.

§ 7º - Os pontos atribuídos aos títulos dos candidatos aprovados nas provas escrita e oral, até o máximo de cinco, obedecerão ao critério aprovado pela Banca e constante do edital.

**Art. 15** - Aberta vaga em grau não inicial, será promovido, por merecimento, o Procurador com mais pontos na classe imediatamente inferior.

**Art. 16** - Os critérios para aferição dos pontos, para promoção, constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, sendo obrigatória a previsão de um quarto, do valor total, para o critério antiguidade, descontada deste, ponto por faltas injustificadas e suspensões.

**Parágrafo único** - O interstício de trezentos e sessenta e cinco dias, para promoção, não será observado se na classe



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

não houver candidatos com mais tempo de exercício.

**Art. 17** - A promoção dos funcionários não pertencentes à carreira de Procurador, lotados na Procuradoria Geral do Município, obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, restrita sua inscrição aos pertencentes a este quadro.

**Art. 18** - A progressão dos funcionários lotados na Procuradoria Geral do Município obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, restrita sua inscrição a este quadro.

**Art. 19** - Ao Procurador Municipal, ainda que não sujeito ao regime de dedicação profissional exclusiva, é vedada a atuação contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que se vem.

**Art. 20** - Ao Procurador Municipal é vedado divulgar manifestação opinativa firmada em relação a caso ou hipótese concreta enquanto não acolhida em caráter definitivo pela Administração.

**Art. 21** - No exercício de suas funções, é facultado ao procurador do Município, por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduze à divergência.

**Art. 22** - A carreira de Procurador compreenderá níveis na forma que dispuser o Plano de Cargos e Salários do Município.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23** - Aplica-se ao Procurador Geral do Município as mesmas disposições referentes aos Secretários Municipais nas convocações para comparecer aos Plenário ou às Comissões da Câmara Municipal, ressalvando-se:

- I - as informações sobre teses jurídicas a serem sustentadas pela Procuradoria em Processos administrativos ou judiciais, que não serão questionados;
- II - a posição da Procuradoria diante de fatos ou atos sobre os quais não tenha ainda se pronunciado, que não será questionada, na salvaguarda dos interesses do Município.

**Art. 24** - Os Procuradores Municipais cumprirão horário semanal de trinta horas de trabalho.

**Art. 25** - Ficam subordinadas ao Departamento de Administração as Funções Gratificadas de Chefe de Serviços Burocráticos e de Chefe de Serviços Gerais, criadas pelo Decreto nº 1829, de 08 de setembro de 1989.

**Art. 26** - Ficam subordinadas ao Departamento do Contencioso as Funções Gratificadas de Chefe de Repertório de Jurisprudência e de Chefe do Controle de Execuções Fiscais, criadas pelo decreto nº 1829, de 08 de setembro de 1989.

**Art. 27** - Os Procuradores Municipais níveis I, II e III, atualmente lotados na Procuradoria Geral ficam efetivados em seus cargos a partir da vigência desta Lei, assegurada a isonomia com os vencimentos do Procurador Geral, excluída a Gratificação de Representação, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 27, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

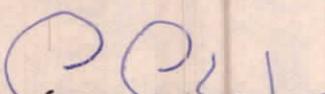
**Art. 28** - Todos os funcionários lotados na Procuradoria Geral do Município gozarão férias anuais, exclusivamente nos períodos de férias forenses, conforme escala.

**Parágrafo Único** - Nos casos de licença-prêmio, o Procurador Geral do Município dará aos interessados opção de escolha de datas que possam atender aos interesses da Procuradoria.

**Art. 29** - Os Procuradores do Município obedecerão às disposições regradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**Art. 30** - As despesas com a execução desta Lei Complementar, serão cobertas pelos recursos orçamentários próprios.

**Art. 31** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA

Prefeito